

SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA-CE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO


IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2018111202-SEIN
DATA DA ABERTURA: 17 DE DEZEMBRO DE 2018 ÀS 10:00 HORAS
Folhas: de 01 a 07

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA AV. PADRE SEBASTIÃO MARLENO E RUA MANOEL CARNEIRO, CONFORME PROJETO BÁSICO, PARTE INTEGRANTE DESTE PROCESSO.

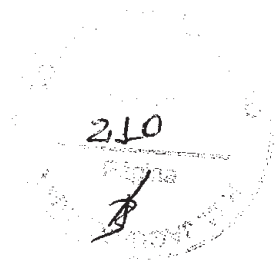
A empresa **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP**, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas sob o nº 12.044.788/0001-17, com sede e domicílio na Rua Jaime Benevides nº 355, Bairro: Centro – Mombaça - CE, neste ato representada por seu Administrador **ALEXANDRE BRASIL VIEIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº **95002459287 SSP-CE** e do CPF nº **348.621.453-53**, residente e domiciliado na Rua Padre Pedro Leão nº 174 ,Apto 04, Bairro Centro- Mombaça - CE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41 § 2º da Lei nº 8.666/93, **PROTOCOLAR JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA-CE**, seu pedido de **IMPUGNAÇÃO** ao Edital **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2018111202-SEIN** (Documentação em Anexos).

Jaguaretama- CE, 12 de dezembro de 2018.

P. H: 12/12/2018


Francisco Jean B. Neto de Oliveira
CPF: 021.619.643-60





1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O referido processo licitatório tem sua data de entrega das propostas marcada para o dia 17 de dezembro de 2018 às 10:00 horas.

Diz a lei 8,666/93 em seu Art. 41:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do Edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil que anteceder** a abertura dos envelopes da habilitação em Tomada de Preços, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, Concorrência ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em qual tal comunicação não terá efeito de recurso. **(Grifo nosso)**

Portanto rigorosamente tempestivo o presente **RECURSO**.

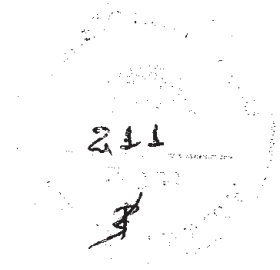
2. DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

A Lei 8.666 em seu Art. 30 diz:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação,





bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizara pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)

A Comissão de Licitação do Município de Jaguaretama equivocadamente exige no Edital em seu item;

5.2.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.2.3.2 - Documentação relativa à Capacidade Técnico-Operacional:

5.2.3.2.1 - Documentos referentes ao registro ou à inscrição da LICITANTE na entidade profissional competente (CREA), em plena validade, comprovando estar apta ao desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente Licitação, conforme art. 59, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

5.2.3.2.2. No mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove a aptidão da LICITANTE na prestação de serviços de características técnicas e de tecnologia de execução equivalente ou superior ao objeto da contratação, que reúna(m) as características relacionadas a seguir:

5.2.3.2.2.1. AREIA ASFALTO A QUENTE (AAUQ) COM CAP. 50/70 INCLUSO USINAGEM E APLICAÇÃO, EXCLUSIVE TRANSPORTE(MB).

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, definiu em resolução específica para o assunto que:

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

**CAPITULO
DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL**

II

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I-Tenham sido baixadas; ou

II-Não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

**Seção I
Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico**

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. (Grifo nosso)
Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Facilmente se vê que o CREA há tempos parou legalmente de emitir Certidões de Acervo Técnico em nome de empresas. Todas as Certidões são emitidas em nome **EXCLUSIVO DO PROFISSIONAL**, que é quem responde pela empresa na execução dos contratos referentes aos serviços de engenharia.

A Comissão de Licitação do Município de Jaguaretama equivoca-se e infringe frontalmente a legislação e a melhor jurisprudência Pátria quando equivocadamente exige comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestado ou certidão fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de contratada devidamente registrada junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

O atestado a ser exigido em qualquer licitação tem que ser o do **profissional** e não o da licitante.

Somente por suposição, imaginemos que determinada empresa no ano de 2014 tenha realizado serviços semelhantes ao exigido no edital. O atestado que esta

Empresa hoje teria, seria dos seus Responsáveis Técnicos e não o da própria empresa. O CREA neste período não emitiria a certidão em Nome da Empresa.

Assim sendo, a empresa com certeza estaria impedida de participar do certame licitatório por não "atender ao edital". É absurda e estapafúrdia a exigência de tal documento para a habilitação da empresa.

A ilegalidade neste caso é GRITANTE.

Se tal fato persistir, as repercussões judiciais que recairão sobre os responsáveis pelo Processo Licitatório seriam extremamente GRAVES.



O absurdo salta aos olhos pois MACULA frontalmente todos os princípios da ética pública que devem reger os processos.

Diz ainda a Lei Federal de Licitações 8.666/93 em seu artigo 3º:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” **(Grifo nosso)**

Assim sendo, o Edital só é soberano e faz lei entre as partes se o mesmo for LEGAL.

3 - DO PEDIDO

Posto isto, a Recorrente não tem a menor dúvida de que o nobre Colegiado, imbuído do mais alto respeito pelo Direito e pela Justiça, diante da fundamentação retro expedida, embasada nos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais, dará provimento ao presente recurso administrativo de **IMPUGNAÇÃO** ao Edital.

Ad. Cautelam, se assim não entender essa comissão de licitação requer a Recorrente o encaminhamento das presentes razões à Autoridade Superior, para apreciação e os fins de direito.

Nestes termos, respeitosamente, pede e espera deferimento.

Mombaça-CE 12 de dezembro de 2018


ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP
Alexandre Brasil Vieira
Administrador